



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....14 julho.....de 19⁸⁸.....

ACÓRDÃO Nº.....101-77.898

Recurso nº - 50.549 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1983 a 1986

Recorrente - RUSTIKA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

Delegacia - Relato causa e efeito

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE -
Em virtude do estreito vínculo de cau-
sa e efeito entre o lançamento princí-
pal e decorrente, mantido o primei-
ro e não suscitando o contribuinte no-
va matéria de defesa quanto ao segun-
do, a decisão relativa ao processo ma-
triz prevalece quanto à exigência re-
flexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por RUSTIKA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LI-
MITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de julho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL-
SO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e RAÚL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.721/87-01

RECURSO Nº: 50.549

ACÓRDÃO Nº: 101-77.898

RECORRENTE: RUSTIKA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda, relativamente aos exercícios de 1983 a 1986, por insuficiência na determinação da base de cálculo (imposto de renda devido no exercício). Decorre a autuação de ação fiscal que glosou despesas da empresa com contratos de arrendamento mercantil, tendo em vista que o valor residual fixado foi ínfimo, descaracterizando o negócio de leasing.

Cientificada em 25.06.87, a contribuinte apresentou impugnação mediante petição protocolizada em que reproduziu os mesmos argumentos expendidos na reclamação formulada no processo principal, sustentando a improcedência da autuação nesse manifestada.

Instada a se manifestar, a Fiscalização igualmente reportou-se aos esclarecimentos prestados em relação ao lançamento principal, opinando pela manutenção do Auto de Infração.

Às fls. 44/51 foi acostada cópia da decisão de primeiro grau relativa à autuação principal, sendo portadora da seguinte ementa:

IRPJ - A fixação de valor residual insignificante ou simbólico para Contrato de Arrendamento Mercantil com prazo de duração de tempo muito inferior ao de vida útil do bem, transforma esse contrato em compra e

3.

2

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835-000.721/87-01

Acórdão nº 101-77.898

venda a prazo, devendo as prestações pagas e deduzidas do lucro serem oferecidas à tributação. Impugnação tempestiva. Lançamento procedente.

Em relação ao presente processo, a decisão monocrática se encontra às fls. 52/53, sendo encimada pela ementa de seguinte teor:

Aplica-se no processo de PIS-DEDUÇÃO/IRPJ, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência. Impugnação tempestiva. Lançamento mantido.

Acentuou a Autoridade julgadora em suas razões de decidir que tendo sido mantida na íntegra a ação fiscal principal, igual medida haveria de ser adotada em relação ao processo decorrente. Isto posto, manteve a autuação questionada.

Da referida decisão, da qual foi intimada em 27.04.88, a requerente interpôs recurso a este Colegiado, conforme petição protocolizada em 23.05.88, em que reitera a argumentação contrária ao lançamento principal.

Esclareço, outrossim, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 92.599, houve por bem manter o lançamento matriz, conforme o Acórdão nº 101-77.850.

É o relatório.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835-000.721/87-01
Acórdão nº 101-77.898

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar número 07/70.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

[Handwritten signature] *[Handwritten mark]*

do apelo. Em face dessas considerações, nego provimento

7.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR